

Table with columns for date, description, and value. Includes entries like '18Out2019 E6999 18Out2019 2019Pd01096', '26.115.919/0001-14 982,98', '25Out2019 F0399 25Out2019 2019Pd01118', etc.

Table with columns for date, description, and value. Includes entries like '25Out2019 F1022 2019Pd00851 Diárias/Aj.de Custo 167,13', '25Out2019 F1023 2019Pd00852 Diárias/Aj.de Custo 512,52', etc.

PENITENCIÁRIA ORLANDO BRANDO FILINTO - IARAS

Despacho do Diretor, de 4-11-2019

Em face da manifestação constante do Relatório exarado pela Autoridade Apuradora, nos autos da presente Apuração Preliminar – Processo 204/2019, e considerando-se a proposta ali apresentada, após sua ampla e minuciosa verificação, especialmente no tocante as declarações e documentos juntados, e mediante a confirmação de que não houve indício de culpa, provas ou responsabilidades contra os servidores de prática de ilícito funcional, pois se encontram no cumprimento de seu dever institucional, inexistindo, portanto possíveis indícios de irregularidade ou infração aos dispositivos insertos na Lei 10.261, de 28-10-1968. Ademais as provas dos autos acenam para a inexistência de qualquer imprudência ou negligência na resultando da morte por parte do corpo funcional desta Unidade, haja vista que durante o período em que o sentenciado JHO permaneceu sob a custódia do Estado, recebeu todos os cuidados necessários e possíveis. Importante ainda frisar que houve celeridade e presteza no atendimento ao ex-detento, considerando todos os protocolos de segurança que devem ser respeitados numa instituição penal. Ante o exposto, acolho na íntegra a propositura ofertada pela Autoridade Apuradora por entender que inexistem elementos de condutas funcionais incompatíveis e opostas aos ditames legais, e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste com proposta de Arquivamento para decisão. Iaras, 11-09-2019.

Despacho do Diretor, de 4-11-2019

Em face da manifestação constante do Relatório exarado pela Autoridade Apuradora, nos autos da presente Apuração Preliminar – Processo 208/2019, e considerando-se a proposta ali apresentada, após sua ampla e minuciosa verificação, especialmente no tocante as declarações e documentos juntados, e, mediante a confirmação de que não houve indício de culpa, provas ou responsabilidades contra os servidores de prática de ilícito funcional, pois se encontravam no cumprimento de seu dever institucional, inexistindo, portanto possíveis indícios de irregularidade ou infração aos dispositivos insertos na Lei 10.261, de 28-10-1968. Ademais as provas dos autos acenam para a inexistência de qualquer imprudência ou negligência no resultado da morte por parte do corpo funcional desta Unidade, haja vista que durante o período em que o sentenciado MS permaneceu sob a custódia do Estado, recebeu todos os cuidados necessários e possíveis. Importante ainda frisar que houve celeridade e presteza no atendimento ao ex-detento, considerando todos os protocolos de segurança que devem ser respeitados numa instituição penal. Ante o exposto, acolho na íntegra a propositura ofertada pela Autoridade Apuradora por entender que inexistem elementos de condutas funcionais incompatíveis e opostas aos ditames legais, e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste com proposta de Arquivamento para decisão. Iaras, 27-09-2019.

Despacho do Diretor, de 4-11-2019

Em face da manifestação constante do Relatório exarado pela Autoridade Apuradora, nos autos da presente Apuração Preliminar – Processo 216/2019, e considerando-se a proposta ali apresentada, após sua ampla e minuciosa verificação, especialmente no tocante as declarações e documentos juntados, e, mediante a confirmação de que não houve indício de culpa, provas ou responsabilidades contra os servidores de prática de ilícito funcional, pois no momento do fato se encontravam no cumprimento de seu dever institucional na Unidade Prisional e apenas receberam a informação do acontecimento, inexistindo, portanto possíveis indícios de irregularidade ou infração aos dispositivos insertos na Lei 10.261, de 28-10-1968. Ademais as provas dos autos acenam para a inexistência de qualquer imprudência ou negligência no resultado da morte por parte do corpo funcional desta Unidade, haja vista que durante o período em que o sentenciado IDO permaneceu sob a custódia do Estado, recebeu todos os cuidados necessários e possíveis. Importante ainda frisar que o sentenciado estava em gozo do benefício da saída temporária por ter cumprido os requisitos necessários, apresentando problemas de saúde posterior a sua saída da Unidade Prisional, necessitando imprevisivelmente de tratamento médico durante o período da benesse, permanecendo, portanto, internado em hospital público acompanhado de familiar, onde recebeu todo tratamento essencial, sendo irremissível o seu óbito. Ante o exposto, acolho na íntegra a propositura ofertada pela Autoridade Apuradora por entender que inexistem elementos de condutas funcionais incompatíveis e opostas aos ditames legais, e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste com proposta de Arquivamento para decisão. Iaras, 27-09-2019.

PENITENCIÁRIA CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA - ITAÍ

Despacho do Diretor, de 4-11-2019

Diante dos elementos de instrução dos autos, conforme Decreto 50.412/05, e, em conformidade com o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações, homologo o Convite BEC 016/2019, Processo 154/19-PMPs, que trata da aquisição de laminados de espuma e adjudico o objeto do certame, na seguinte conformidade: Item 01, à empresa Gomes Torres e Torres Ltda EPP, no valor de R\$ 35.820,00. Totalizando a presente despesa R\$ 35.820,00.

Despacho do Diretor, de 4-11-2019

Diante dos elementos de instrução dos autos, conforme Decreto 50.412/05, e, em conformidade com o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações, homologo o Convite BEC 017/2019, Processo 156/19-PMPs, que trata da aquisição de material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência e adjudico o objeto do certame, na seguinte conformidade: Item 01 - à empresa Comercial Debeche Textil Eireli ME no valor de R\$ 1.119,00. Totalizando a presente despesa em R\$ 1.119,00.

Despacho do Diretor, de 4-11-2019

Diante dos elementos de instrução dos autos, conforme Decreto 50.412/05, e, em conformidade com o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações, homologo o Convite BEC 019/2019, Processo 157/19-PMPs, que trata da aquisição de material e utensílios para refeitório, copa e cozinha e adjudico o objeto do certame, na seguinte conformidade: Itens 01 e 03 - à empresa Márcio Fernando de Souza Lopes ME, no valor de R\$ 3.355,30. Item 02 - à empresa HBA Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no valor de R\$ 298,00. Totalizando a presente despesa em R\$ 3.653,30.

CENTRO ADMINISTRATIVO

Núcleo de Finanças e Suprimentos Comunicados

Relação de pagamentos efetuados no mês de outubro/2019, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 7.857/92: Data de Pagamento – Ordem Bancária – PD - Valor – Fornecedor 01Out2019 D7924 2019Pd00802 741,00 Ralce Produtos Lacteos Ltda 02Out2019 D8371 2019Pd00823 834,29 Telefonica Brasil S/A 02Out2019 D8624 2019Pd00803 605,15 Ralce Produtos Lacteos Ltda

PENITENCIÁRIA DR. PAULO LUCIANO DE CAMPOS - AVARÉ I

Comunicado
Relação de pagamentos efetuados no mês de outubro de 2019, conforme estabelece o Artigo 2º da Lei 7.857 de 22-05-1992.

Table with 6 columns: PAGAMENTO, N° DA OB, N° DA PD, FAVORECIDO, VALOR (R\$), PROCESSO. Lists various suppliers and their payment details for October 2019.